



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 07 de junho de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.378

Recurso nº 84.758 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente RAUL ENGLERT & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de numerário ao caixa a crédito em conta do sócio somente se legitimam, quando os recursos utilizados recebem prova adequada que qualifique a natureza da operação que lhes justifique a procedência e ofereça elementos coincidentes em datas e valores, e bem assim fique demonstrada a efetiva entrada das importâncias no patrimônio da pessoa jurídica suprida com elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL ENGLERT & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1982.

AMADOR COUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 11 JUN 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) E MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075-000.018/81-67

RECURSO N.º: 84.758

ACÓRDÃO N.º: 101-73.378

RECORRENTE: RAUL ENGLERT & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

RAUL ENGLERT & CIA. LTDA., empresa estabelecida na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, após a ação fiscal externa a que se sujeitara, viu-se capitulada, no Auto de Infração, lavrado em relação aos exercícios de 1977 a 1981, por es crituração irregular havida nos seguintes registros contábeis: -
-(a)- bens do ativo imobilizado, considerados indevidamente como despesas; -(b)- omissão no resultado da correção monetária relativa ao ajuste dos bens do ativo imobilizado considerados indevidamente como despesas; -(c)- remuneração "pro labore" não correspondente a retribuição mensal, fixa e predeterminada; -(d)- suprimentos de numerário ao caixa sem comprovação da origem dos recursos utilizados e da sua efetiva realização com a entrega das importâncias creditadas aos sócios Raul Englert e Daniel Duarte Silveira, como consta dos quadros demonstrativos de fls. 163/165.

Excetuada a questão dos suprimentos de caixa, a autuada concordou com os demais itens arrolados na peça vestibular, tendo efetuado o pagamento do respectivo crédito tributário pela guia DARF de fls. 179.

Em resumo, os créditos feitos, por exercício, a título de suprimentos nas contas dos sócios, assim se discriminam:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.378

<u>Crédito em conta de:</u>	Exercício	Exercício	Exercício	Exercício	Exercício
	1977	1978	1979	1980	1981
Raul Englert	1.158.558,69	736.126,48	599.616,77	975.500,00	1.176.386,83
Daniel Duarte Silveira	79.000,00	362.000,00	951.250,00	—	—

Com a petição impugnativa de fls. 172/175, com a qual a empresa se insurgiu contra a tributação dos citados créditos por suprimentos, foram acostados ao processo o documento de fls. 176, expendido pelo Banco Sul Brasileiro S/A., pelo qual se declara que o valor do cheque nº 594.748, emitido pela Sociedade Territorial e Agrícola Adams Englert Ltda. fora pago e à fls. 177 e 178 extratos de contas mantidas em nome de Raul Englert no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. - Banrisul e em Cooperativa Agro-Industrial.

Baseado na informação fiscal de fls. 181/184, através da qual foram examinados os documentos trazidos à colação, os quais foram havidos por insuficientes ou inadequados à prova almejada para comprovação de parte dos suprimentos, o Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, pela Decisão DRF/UNA nº 263/81 (fls. 186/188), indeferiu-lhe a petição impugnativa julgando procedente a ação fiscal; sob o fundamento de que o suprimento de caixa, quando não comprovado ingresso do numerário através de documentação hábil e idônea, configura omissão de receita.

Contra a decisão da autoridade monocrática julgadora a empresa opôs recurso tempestivo, constante da petição de fls. 192/194, na qual declara que, embora seja insuficiente o prazo para apresentar os documentos necessários à comprovação da legitimidade dos suprimentos vem envidando esforços junto a estabelecimentos bancários para obtê-los.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.378

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

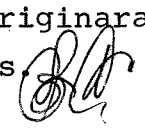
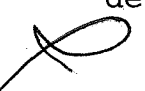
A questão dos suprimentos de numerário é tema já por demais debatido nas esferas administrativa e judiciária, de tal forma que, através de inúmeros pronunciamentos, tem-se sempre realçado a necessidade de que, os créditos feitos a sócio, a acionista controlador de sociedade e a titular de empresa individual, e bem assim a pessoas ligadas a quaisquer deles, sejam comprovados por meio de documentação relacionada com a qualidade ou natureza da transação, a qual resultam as importâncias creditadas, inclusive com a apresentação de prova documental que indique a efetividade da entrega do numerário por qualquer das pessoas enunciadas, de modo a verificar-se a transferência dos recursos do patrimônio da pessoa física do supridor para o patrimônio da pessoa jurídica.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma operação ou negócio jurídico de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias supridas.

Já se disse alhures que as empresas ou pessoas jurídicas não comandam a vida particular dos seus titulares, sócios ou dirigentes. Ao invés, estes, porque as dirigem, podem-lhes reduzir os lucros em proveito próprio.

Assim, é insuscetível de elidir a autuação fiscal a alegação consistente na afirmação de que a pessoa jurídica é distinta da pessoa dos titulares, sócios, diretores, ou parentes e afins de quaisquer deles, para julgar-se a empresa desobrigada de provar a ato do qual originaram as importâncias creditadas a cada uma dessas pessoas físicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.378

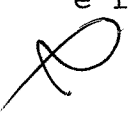
À essa alegação é oponível o vínculo comum, existente entre a firma ou sociedade e os próprios titulares, sócios ou diretores, o qual, podendo entrelaçar as transações mercantis da pessoa jurídica com determinadas operações realizadas em nome particular de cada uma daquelas pessoas físicas, dá ensejo a que se desviem lucros ou rendimentos tributáveis, por falta de contabilização de receita correspondente.

Não há, pois, como deixar de observar o nexo de causalidade que, vinculando as pessoas físicas de cada um daqueles titulares, sócios ou diretores, às respectivas empresas ou pessoas jurídicas, não deixa a contribuinte furtar-se da apresentação de documento hábil que comprove, plenamente, a fonte de onde provieram as verbas creditadas.

As citadas pessoas físicas, em princípio, tanto faz que os resultados das operações mercantis da empresa, de que participam, lhes sejam adjudicados sob a forma de lucros ou créditos, suprimentos, aumento de capital e semelhantes. Medidas, porém, as vantagens do recebimento sob a forma de crédito, em detrimento da de lucros, não vacilam em optar pela de crédito (suprimento, aumento de capital ou análogos), com reais proveitos, em razão de afastar a incidência do tributo sobre efetivos lucros da pessoa jurídica.

O indício da omissão de receita está exatamente na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos, feitos aos sócios, da qual se originaram os recursos supridos e da ausência de outra prova que confirmasse a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas do patrimônio da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica.

Não elide a prova indiciária do fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.

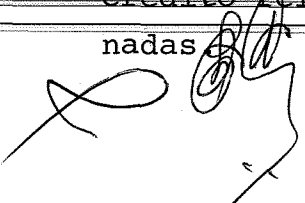


Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência incontestável do numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Essa prova cumpre à recorrente produzi-la pela possibilidade de melhor do que a do fisco em ter ciência da operação previamente praticada, da qual redundou a entrega do numerário creditado, sob a forma de suprimento, aumento de capital ou equivalente.

Partindo da prova indiciária, o fisco ao executar a sua tarefa e se encontrando perante a alternativa de o contribuinte querer e não poder ou poder e não querer, o que juridicamente vem dar no mesmo, prestar contraprova idônea e precisa, ou ainda que a ofereça prenhe de dúvida, porque deixa de indicar minúcias quanto à origem do numerário utilizado, procurando de uma ou de outra maneira dela esquivar-se, seja como for, sobressai dessas hipóteses a invalidade jurídica da contraprova, quer por inexistência quer por insuficiência. Então, aqueles indícios, de que o fisco se serviu, inicialmente, e em virtude de inexistir geração espontânea de capital, acabam por ganhar corpo, firmando-se a convicção de estar-se diante de rendimentos obtidos na própria fonte interna da empresa, por ser certo que o numerário creditado tem uma origem que a pessoa jurídica persevera em não explicar convenientemente.

Sendo fato de difícil comprovação, a omissão de receita, que muitas vezes não deixa vestígios da sua ocorrência, a ponto de o dispositivo do § 3º, art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação que lhe foi dada pelo inciso II, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.648/78, admitir qualquer outro elemento de prova, o qual se colhe dos próprios créditos inquinados de suspeição, a prova indiciária tem sido aceita como boa para confirmá-la, de tal modo que se encarregue a empresa, em querendo destruí-la, que contraprove originar-se de fonte externa o dinheiro entrado em seu caixa, por crédito feito à conta de ordem de quaisquer das pessoas retromencionadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

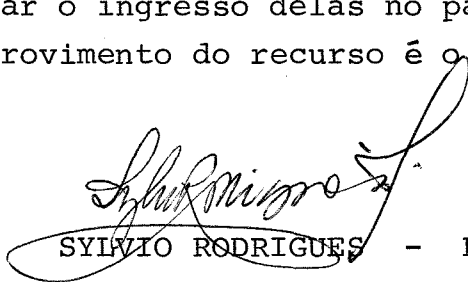
Acórdão nº 101-73.378

Nem se argumente que a matéria é controvertida neste Conselho, buscando sustentáculo para essa afirmação em julgados anteriores. O julgamento de questões desta natureza é, essencialmente, casuístico, dependendo, claramente, das circunstâncias surgidas caso a caso.

Tratando-se de uma questão de fato, adstrito apenas à natureza da prova, compreende-se a existência de julgados em ambos os sentidos. Prova suficientemente prestada alicerça, evidentemente, julgado que manda excluir da tributação importâncias creditadas, sob que designação for a titulares, sócios ou diretores de firma ou sociedade, e bem assim a pessoa ligada a quaisquer deles. Ao reverso, porém, prova inábil, ou deixada de ser prestada, justifica a existência de precedentes que decidem pela incidência do tributo sobre as citadas importâncias creditadas.

Entremostra-se, portanto, uma temeridade afirmar-se, previamente, que a matéria é controvertida, dadas as peculiaridades de cada caso, isoladamente. Diante dos pormenores da prova, variando as circunstâncias, diferentes hão de ser, conseqüentemente, as soluções.

Não tendo, pois, sido comprovada a origem dos recursos havidos por suprimentos e, assim, nenhuma prova foi feita que confirmasse a efetividade da entrega das importâncias creditadas, de modo a justificar o ingresso delas no patrimônio da pessoa jurídica, julgar pelo improvimento do recurso é o meu voto.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR